



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050589-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante MURILO MALFATTI BOZELI, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Itajobi

Processo número 1000133-38.2025.8.26.0264

MMª. Juíza da causa: Marina Miranda Belotti Hasmann

Agravante: Murilo Malfatti Bozeli

Agravada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão – Desnecessária a apresentação da via original do contrato avençado – Válida a notificação premonitória – Alegação relativa à caracterização do comportamento contraditório da Autora não foi objeto da decisão agravada, o que obsta a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância – Cumprimento da liminar de busca e apreensão não impede a oportuna apreciação daquela alegação pelo Juízo de origem (se o caso) –
RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO

Voto nº 41229

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Requerido contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Marina Miranda Belotti Hasmann (cópia de fls.25) que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, deferiu a liminar de busca e apreensão do bem.

Alega que inepta a petição inicial (que necessária a apresentação da via original da cédula de crédito), que ocorriam tratativas com a Autora para o pagamento das parcelas vencidas, que caracterizado o comportamento contraditório (acreditou que estava renegociando o débito, mas foi surpreendido com

a busca e apreensão do veículo), que descaracterizada a mora, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para revogar a liminar de busca e apreensão, e, no mérito, determinar a extinção do processo sem resolução do mérito.

A decisão de fls.64 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.68/77.

É a síntese.

De início, ausente a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos descritos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, com a especificação da causa de pedir e do pedido, notando-se que suficiente a prova apresentada pela Autora (cédula de crédito bancário de fls.19/21 do processo originário), não arguindo o Requerido a falsidade dos documentos ou a inexistência da contratação.

No mais, a Autora ajuizou a ação originária sob o fundamento de que celebrada cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária (fls.19/21 do processo originário), referente ao veículo “Volkswagen/Nivus”, placas GJJ1D06, e de que inadimplidas as parcelas vencidas a partir de 08 de agosto de 2024 (planilha de cálculos de fls.29/30 daqueles autos).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual,

dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Assim, inadimplidas as parcelas avençadas, e comprovada a mora por meio do envio de notificação extrajudicial (fls.22/23 dos autos originários) – que foi encaminhada ao endereço do Requerido constante do contrato (“Delvirge Giova, 62, Centro, Itajobi/SP” – fls.19 daqueles autos) e recebida por terceiro – possível a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Por outro lado, a alegação relativa à caracterização do comportamento contraditório da Autora não foi objeto da decisão agravada, o que obsta a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância – notando-se que não é apta, em sede de cognição sumária, a afastar a mora (e, consequentemente, obstar a liminar de busca e apreensão), inclusive porque sequer houve o depósito do valor incontroverso do débito pelo Requerido.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator